



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.700**  
**(18.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 598, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL.  
**RECORRENTE** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães - OAB/AL 4.577 e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.  
**ADVOGADO** : Jamile Duarte Coelho Vieira - OAB/AL 5.868 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. REPRODUÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. TEMAS DE INTERESSE GERAL. LICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** - Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta ao recorrente, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida ridicularizaria e degradaria a sua imagem, passando a idéia de que Cícero Almeida seria incapaz de administrar a cidade por ser incompetente, concluindo que teria sido o responsável pela desabilitação do Município de Maceió ante a ausência de prestação de contas.

Argumentam, ainda, que as informações repassadas ao telespectador não seriam confiáveis, pois não identificariam a fonte e as datas, além de conter trechos completamente deslocados no espaço e no tempo, sem uma referência concreta.

Reafirmam que o descrédito do Município de Maceió teria se dado, em verdade, não a gestão de Cícero Almeida, mas por problemas advindos de gestões anteriores, como se poderia comprovar dos documentos enfileirados com a inicial.

Mencionam, outrossim, que não somente a afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa daria ensejo ao direito de resposta, mas também a difusão de fatos sabidamente inverídicos.

Requerem o provimento do apelo para determinar o regular direito de resposta.

Contra-razões da recorrida às fls. 134/141.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, é a seguinte (fls. 0216/17):

**Irregularidades na prestação de contas.**

**Falta de projetos. Falta de controle.**

A administração Cícero Almeida desabilitou Maceió para receber verbas federais, um prejuízo de 4 milhões e meio de reais. Dois milhões de reais da bolsa família, 500 mil do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, 64 mil reais para os Centros de Referência em Assistência Social, 500 mil reais para o projeto Agente Jovem, 100 mil reais para quem vive nas ruas, 156 mil reais para cuidar de vítimas de abusos sexuais, dependentes de drogas e crianças abandonadas, 1 milhão e 100 mil para atender a população carente das favelas e grotas.

**A Prefeitura não faz a sua parte e quem paga a conta são os idosos, deficientes, mulheres e crianças.**

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A propaganda transmitida utilizou-se de material jornalístico (fls. 110/123), ligando os episódios ocorridos durante a administração Cícero Almeida, de desabilitação do município de Maceió, que deixou de receber recursos federais por irregularidades, ainda que a culpa por tal desabilitação e irregularidades não seja do Prefeito e candidato à reeleição.

Por mais, não há conteúdo específico de agressão à honra do candidato, apesar de o destinatário da propaganda assim o entender.

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juiza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA  
(88ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 598, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

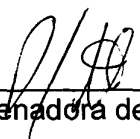
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 700, de 18/09 /2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5. 700, de 18/09 /2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 20h 10min realizada em 18/09/2008, Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões